



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 001/2017

Auto de Infração nº 55530/2016	Processo CAP nº 441892/16
Auto de Fiscalização Nº: 106555/2016	Data: 14/04/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/08, Art. 83, anexo I, código 111	

Autuado: Cácio José de Queiroz e Outro	CNPJ / CPF: 366.108.796-72
Município: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1401512-7	Original Assinado
Paula Agda Lacerda da Silva Gestor (a) Ambiental com formação técnica	1332576-6	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do NAI	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado

1. Relatório

Na data de 14 de abril de 2016 foi lavrado pela equipe técnica da Diretoria Regional de Regularização Ambiental o Auto de Infração nº 55530/2016, que contempla a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 11.631,39 (onze mil seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), em face do empreendimento Fazenda Lago Azul/Cácio José de Queiroz e Outro, localizado no Município de Paracatu/MG, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 111, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“Descumprir as condicionantes previstas nos itens III, IV e VI da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC 002/2014, não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental.” (Auto de Infração nº 55530/2016)

Em 11 de abril de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese:

→ O agente deve observar e descrever no auto de fiscalização ou infração, tanto as condutas consideradas ilegais quanto aquelas que atenuam o comportamento do administrado. Assim, todos critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44.844/2008 devem sim, ser explanadas no auto de infração ou fiscalização;



- O prazo de 10 dias, previsto no art. 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, não foi oportunizado ao requerente;
- O laudo acostado às fls. 56/65 não foi analisado. O pedido de juntada do laudo pericial foi realizado dentro do prazo de 20 dias estabelecidos pelo Decreto Estadual 44.844/2008;
- A inexistência de instrução processual torna nulo o processo, conforme determina o art. 36 do Decreto Estadual 44.844/2008;
- Ausência de competência do SGRAI (Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada) para lavratura do Auto de Infração, por ter sido excluído do Decreto nº 45.824/2011, no dia 18/03/2016;
- Não ficou comprovado no bojo do processo administrativo o vínculo/lotação da servidora Paula Agda Lacerda da Silva com o órgão fiscalizador SGRAI;
- A analista ambiental Paula Agda Lacerda da Silva, que fiscalizou a área e lavrou o auto de infração, participou da comissão que elaborou o parecer que deu sustentação ao julgamento da defesa apresentada em primeira instância, portanto, a servidora estava impedida de atuar no processo, nos termos do art. 61 da Lei nº 14.184/2002;
- Houve descrição incorreta do fato, pois o recorrente comprovou nos autos, às fls. 23, o cumprimento de todas as condicionantes do TAC nº 002/2014, tendo o recorrente apenas comprovado o cumprimento destas após o prazo estabelecido;
- A simples assinatura no auto de fiscalização não comprova o seu recebimento, comprova apenas que o recorrente estava presente no momento da autuação. O órgão ambiental deveria enviar o auto de fiscalização juntamente com o auto de infração, nos termos do art. 30 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- O recorrente realizou e cumpriu todas as condicionantes. Apresentar as condicionantes fora do prazo não demonstra que as mesmas não foram cumpridas, uma vez que são condutas diversas;
- A multa é nula de pleno direito ou, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo princípio da insignificância, uma vez que cumpriu todas as condicionantes exigidas no TAC, deixando apenas de entregar o comprovante do cumprimento na data estipulada, ou seja, ocorreu apenas uma irregularidade formal, a qual não causa qualquer degradação ambiental;
- Requer a conversão de 50% da multa em medidas de melhoria do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recuso administrativo.

2. Fundamento

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Quanto à alegação de que o Auto de Infração não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos nos artigos 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008,



diferentemente do declarado no recurso, não existe qualquer comando legal que determine que as circunstâncias alegadas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Como já dito, no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual supracitado, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração.

Em seguida, o recorrente cita determinados artigos da Lei Estadual 14.184/2002 e alega que o prazo de 10 dias, previsto no artigo 36 da referida Lei não foi oportunizado ao requerente, porém tal alegação não merece respaldo.

Para comprovar que foi possibilitada ao autuado a apresentação de todas as provas que julgasse necessárias, foram concedidos prazos para apresentação de defesa e recurso, em plena consonância com os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e com o Decreto nº 44.844/2008.

Ressaltamos que, de acordo com o § 1º, do art. 23, da Lei nº 14.184/2002, compete ao órgão responsável pela instrução do processo, no caso em questão, a esta Superintendência, prover os autos com todos os dados necessários à decisão do processo. Transcrevemos, a seguir, tal determinação legal:

“Art. 23 § 1º O órgão competente para a instrução fará constar nos autos os dados necessários à decisão do processo.”

No presente caso, por se tratar de procedimento inerente à aplicação de penalidade de cunho ambiental, os mencionados *“dados necessários à decisão do processo”* estão devidamente previstos na norma que estabelece de forma específica a matéria, qual seja, o Decreto nº 44.844/2008.

No entanto, como é cediço, a Lei Estadual nº 14.184/2002 estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado. Já o Decreto nº 44.844/2008, conforme exposto alhures, disciplina de forma específica os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infrações ambientais.

Da mesma forma, não procede a referência dada pelo mesmo, ao prazo de manifestação do autuado de acordo com o art. 36, da Lei acima especificada, qual seja 10 dias após a instrução, já que, além dos prazos para apresentação de defesa e recurso previstos no Decreto nº 44.844/2008, de 20 e 30 dias, respectivamente, a referida norma ainda estabeleceu, em seu art. 45, a possibilidade de o recorrente se manifestar durante a reunião de julgamento do recurso:

“Art. 45. Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.”



Demais disso, por se tratar de norma legal específica e vigente, a mesma deve ser integralmente aplicada.

Desta forma, não procede a infundada alegação do recurso, uma vez que todos os procedimentos previstos na norma específica sobre aplicação de penalidades ambientais, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, foram devidamente seguidos.

No que se refere à falta de análise do laudo técnico ambiental, ressaltamos que, não obstante tenha sido apresentado ainda dentro do prazo, o mesmo foi protocolado em 10/05/2016, enquanto que a defesa foi protocolada em 02/05/2016, ou seja, em momentos distintos, portanto, o laudo não pode ser analisado, nos termos do art. 40, do Decreto Estadual 44.844/2008. Vejamos:

“Art. 40. Apresentada a defesa ou recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas, salvo o disposto no § 1º do art. 35 deste Decreto.”

Assim, com a apresentação da defesa, em 02 de maio de 2016, ocorreu a preclusão do direito de apresentação de eventuais novos argumentos e/ou documentos referentes à defesa, motivo pelo qual não será analisado o referido laudo.

Afirma o recorrente que o artigo 4º, inciso VIII, do Decreto nº 45.824/2011 que normatiza a fiscalização pela Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada (SGRAI), teve o dispositivo alterado pelo Decreto nº 46.973/2016, passando a ter denominação de Subsecretaria de Regularização Ambiental. Argumenta que o órgão SGRAI teria sido excluído no dia 18/03/2016, com a publicação da alteração pelo Decreto 46973/2016, antes da lavratura do auto de infração, que ocorreu em 14/04/2016. Afirma também que mesmo se não houvesse exclusão, a SGRAI não teria competência para fiscalizar de acordo com o que dispõe o Art. 26 do Decreto 45.824/2011, e que, portanto, o auto de infração deve ser anulado.

No entanto, é importante destacar que os argumentos são insustentáveis legalmente. Com o advento da alteração promovida pelo Decreto Estadual nº 46.973/2016, apenas ocorreu uma reorganização de nomenclaturas da estrutura organizacional da SEMAD. Assim, não houve qualquer alteração estrutural que enseje a alegação de exclusão da SGRAI, que apenas passou a ser denominada Subsecretaria de Regularização Ambiental.

Portanto, também não tem razão o fundamento de anulação por ausência de competência. Pelo princípio da continuidade do serviço público, a mudança de denominação não pode afetar os serviços desempenhados pelo órgão ambiental, bem como o artigo 26 do Decreto nº 45.824/2011 apenas ganhou nova redação com o Decreto nº 46.973/2016, sendo mantidas as competências da atual Subsecretaria de Regularização Ambiental, antiga SGRAI (Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada).

Desta forma, incabível a anulação do referido auto de infração, devendo ser mantido em sua integralidade.

Ao contrário do que alega o recorrente, ressaltamos que, por ocasião da fiscalização, realizada em 14 de abril de 2016, a servidora Paula Agda Lacerda da Silva se encontrava devidamente credenciada para fiscalizar e autuar, conforme Resolução SEMAD nº 2110, de 1º de julho de 2014. Desta forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração em análise por ausência de credenciamento do agente autuante.



Quanto à alegação de que a servidora acima mencionada estava impedida de atuar no processo, nos termos do art. 61 da Lei nº 14.184/2002, a mesma não merece respaldo, uma vez que o agente fiscalizador, por ocasião da vistoria, tem por atribuição verificar todas as circunstâncias verificadas no empreendimento, de acordo com os procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Porém, o mesmo não desempenha funções de perito.

Assim, não existe impedimento para que o agente fiscalizador do órgão ambiental atue em processo administrativo, não se aplicando quaisquer dos impedimentos previstos no artigo 61, da Lei nº 14.181/2002.

Posteriormente, o recorrente afirma que a simples assinatura no auto de fiscalização não comprova o seu recebimento e que, por isso, o órgão ambiental deveria enviar o auto de fiscalização juntamente com o auto de infração. Tal alegação é completamente ilógica e infundada, uma vez que a assinatura no auto de fiscalização confirma e demonstra que este foi recebido pelo empreendedor, o que pode ser verificado nas fls. 02/04 do Processo. Ademais, o próprio Decreto determina, em seu art. 30, § 1º, que o auto de fiscalização será entregue ao fiscalizado, contra recibo, se presente no momento da sua lavratura. Vejamos:

“Art. 30. § 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; (...).” (grifo nosso)

Além disso, conforme estabelece o § 2º, do art. 30, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o envio pelos correios do auto de fiscalização, bem como do auto de infração, ocorre apenas nas hipóteses de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos ou na inviabilidade de entrega imediata dos mesmos, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, não há que se falar que a simples assinatura no auto de fiscalização não comprova o seu recebimento.

Quanto à alegação de que a descrição do fato está incorreta, pois o recorrente comprovou nos autos, às fls. 23, o cumprimento de todas as condicionantes do TAC nº 002/2014, tendo o recorrente apenas comprovado o cumprimento destas após o prazo estabelecido, não pode prosperar, uma vez que o referido Termo de Ajustamento de Conduta - TAC foi assinado em 26 de maio de 2014 e o prazo para cumprimento das respectivas condicionantes era de 120 dias de sua assinatura, ou seja, até 26 de setembro de 2014.

Assim, o fato de o Projeto de Conservação de Água e Solo (Condicionante III), o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (Condicionante IV) e o Laudo Técnico de Estabilidade de Barragem (Condicionante VI) terem sido apresentados no dia 30 de abril de 2015 não é apto a comprovar o cumprimento da referida condicionante, uma vez que os mesmos foram apresentados fora do prazo estabelecido.

Dessa forma, ficou caracterizada a infração prevista no Código 111, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto ao valor da multa, como já demonstrado no Parecer Único que subsidiou a decisão de manutenção das penalidades aplicadas no caso em questão, certo é que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.



Sendo assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram devidamente observados.

Nesse sentido, inaplicável o princípio da bagatela ou insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, I, código 111, definiu que se trata de infração considerada GRAVE. Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, como tenta fazer parecer o recorrente.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sabe-se que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)

Desta forma, uma vez que não foi constatada no caso vertente a existência de degradação ambiental no empreendimento, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. Conclusão

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade



de multa simples, com redução de 20% no valor da multa, em função da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, "i", do Decreto Estadual nº 44844/2008, além dos 30% já concedidos por ocasião da lavratura do Auto de Infração em função da atenuante prevista na alínea f, do art. 68, do mesmo Decreto, conforme consta no Parecer Único que subsidiou a análise da defesa.

